

DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Município de Vera / MT

Mato Grosso, 12 de Dezembro de 2024 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 139

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 1.510, DE 12/11/2024.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 1.517, DE 12/12/2024.....	3
LEI MUNICIPAL Nº 1.518, DE 12/12/2024.....	5
LEI MUNICIPAL Nº 1.519, DE 12/11/2024.....	8

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 16/12/2024 11:17:46



LEI MUNICIPAL Nº 1.510, DE 12/11/2024**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I da Lei 4.320/64, no valor de até R\$ 3.331.000,00 (três milhões trezentos e trinta e um mil reais) para reforço de dotação já consignadas no Orçamento vigente às rubricas:

Gabinete do Prefeito			
02001.04.124.0002.2003	Manut. e encargos com a Unidade Controle Interno	319011.00 (012)	11.000,00
Secretaria de Administração e Finanças			
03.001.04.123.0003.2007	Manut. das Ativ. da Sec. de Administração e Finanças	319011.00 (026)	80.000,00
Secretaria de Saúde e Saneamento			
06.001.10.1220013.2016	Manutenção da Secretaria de Saúde	319011.00 (196)	250.000,00
Fundo Municipal de Saúde			
06.002.10.301.0009.2018	Manutenção da Atenção Básica PSF Bloco I	319011.00 (144)	80.000,00
Fundo Municipal de Saúde			
06.002.10.3020012.2024	Manutenção de Ações de Média e Alta Complex.	319011.00 (180)	200.000,00
Secretaria de Educação			
07.003.12.361.2039	Manutenção do Fundeb 70% Ensino Fundamental	319011.00 (328)	1.700.000,00
07.003.12.365.0023.2040	Manutenção do Fundeb 70% Ensino Infantil Pré-escola	319011.00 (333)	300.000,00
07.003.12.365.0023.2041	Manutenção do Fundeb 70% Ensino Infantil - Creche	319011.00 (338)	550.000,00
Secretaria de Cultura e Esportes			
13.003.27.8120017.2072	Manutenção do depto de Esportes	319011.00 (666)	160.000,00

Art. 2º Para fazer face ao crédito aberto no artigo anterior fica autorizada a redução de dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, I da Lei 4.320/64, constantes no orçamento de 2024, no valor de até R\$ 3.331.000,00 (três milhões trezentos e trinta e um mil reais), às seguintes rubricas:

Secretaria de Administração e Finanças			
03.001.28.843.0003.2008	Sentenças Judiciais e Precatórios Julgados	339091.00 (041)	469.000,00
03.001.28.843.0003.9002	Manutenção da dívida pública	32021.00 (043)	250.000,00
03.001.28.846.0003.9001	Contribuição p/ formação do PASEP	339047.00 (040)	100.000,00
Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos			
04.001.15.451.0003.1006	Aquisição de veículos, maq. pesadas equipamentos	449052.00 (046)	400.000,00
04.001.15.451.0004.1007	Sinalização ruas/avenidas, pintura acess. Lomb. Elevada	449051.00 (532) 339039.00 (060)	300.000,00 100.000,00
04.001.25.7520005.1022	Expansão da rede de Iluminação pública	449051.00 (088)	400.000,00
Fundo Municipal de Saúde			
06.002.10.3020012.1043	Apoio ao consorcio Intermunicipal de saúde	3371700.00 (451)	200.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social			
08.002.16.4820024.1071	Programa habitar - Construção de casas populares	449051.00 (416)	1.112000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

*MOACIR LUIZ GIACOMELLI
PREFEITO MUNICIPAL*



LEI MUNICIPAL Nº 1.517, DE 12/12/2024

DISPÕE SOBRE ACRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE VERA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, órgão da administração direta do Município de Vera, estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

- I** - expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;
- II** - manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;
- III** - planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;
- IV** - instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;
- V** - fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;
- VI** - campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;
- VII** - desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;
- VIII** - fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;
- IX** - capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;
- X** - outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta Lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, ao qual compete a Presidência, bem como pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, admitida, neste caso, a indicação de representante.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, no que se referem às instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

- I** - recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;
- II** - contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III** - transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;
- IV** - multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;
- V** - juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;
- VI** - outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2º, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 6º O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8º Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.



Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

Art. 10. Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

Art. 11. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

*MOACIR LUIZ GIACOMELLI
PREFEITO MUNICIPAL*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 16/12/2024 11:17:46



LEI MUNICIPAL Nº 1.518, DE 12/12/2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - Assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
 - II** - Assistência a situações de estado de calamidade pública;
 - III** - Admissão de professores ou professores substitutos, nos casos de:
 - a)** tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio, nomeação para a função de confiança e cargos em comissão;
 - b)** abertura de novas vagas em função da implantação de turmas novas.
 - IV** - Atendimento de situações motivadamente urgentes, decorrentes de decisão judicial;
 - V** - Atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estadual, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
 - VI** - Contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença à gestante, licença médica;
 - VII** - Combate a emergências ambientais;
 - VIII** - Prestação de serviços essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas ou que não disponha de concurso vigente;
- § 1º** O ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência em saúde pública.
- § 2º** A necessidade da contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil deve ser devidamente justificada.

Art. 3º A Contratação será feita mediante processos seletivos simplificados, sujeitos a ampla divulgação em jornal de grande circulação, observando-se os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, quando se tratar de situação emergencial.

Art. 4º Depois de realizado todo o procedimento do art. 3º, serão realizados o procedimento de seleção e as contratações, devendo ser publicado o extrato dos contratos no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão obrigatoriamente conter:

- I** - a qualificação das partes;
- II** - a descrição do objeto e seus elementos característicos;
- III** - o valor da remuneração do contratado;
- IV** - a data de início da prestação de serviços;
- V** - o prazo mínimo e máximo de vigência;
- VI** - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII** - os direitos e as responsabilidades das partes;
- VIII** - as penalidades em caso de descumprimento;
- IX** - os casos de rescisão;
- X** - a cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 6º As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:

- I** - até 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Lei;



II - até 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos, III, V, VI, VII e VIII do art. 2º desta Lei;

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos I, II deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação e seja devidamente justificada a necessidade.

§ 2º Quando o contratado estiver em substituição de professor ou servidor que tenha assumido cargo em comissão o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, enquanto durar o afastamento, limitado a no máximo 4 (quatro) prorrogações.

§ 3º Quando o contratado estiver desempenhando atividades técnicas previstas no art. 2º, inciso V, o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a vigência do projeto, limitado a no máximo 4 (quatro) prorrogações.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município.

§ 1º Para abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária nas hipóteses do art. 2º, visando à seleção de cargos e remunerações previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, não haverá necessidade de legislação específica autorizativa.

§ 2º Havendo a necessidade de contratação por excepcional interesse público de cargos não existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, deverá o Poder Executivo editar lei específica contendo o cargo, quantidade de vagas e valor da remuneração.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ocupar previamente e nem posteriormente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.

IV - Ser recontratado com base no mesmo processo seletivo.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização, na hipótese:

I - de término pelo fim do prazo contratual;

II - de rescisão por iniciativa do contratado;

III - de rescisão por iniciativa da Administração Pública;

IV - pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regulamentar.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2º Os contratos que forem extintos antes de um ano gerarão direito a férias proporcionais indenizadas;

§ 3º O décimo terceiro será devido, proporcional ou integral, indenizado ou pago no prazo regulamentar a todos os contratados nos termos desta Lei;

§ 4º Caso o contrato venha a ser rescindido antes do seu término, por uma das partes, decorrente de conveniência administrativa ou pedido de rescisão, sem que tenha dado justa causa para a rescisão, será devida uma indenização de 10% (dez por cento) do valor restante até o seu término.

§ 5º Nos casos previsto no § 4º, caso as partes comuniquem com antecedência de 30 (trinta) dias a eventual rescisão, ficarão isentadas da aplicação da multa.

Art. 10. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 11. Aos contratados, segundo os termos desta Lei aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 12. Aos contratados decorrentes desta Lei, aplica-se o Regime Especialmente Administrativo e no que tange a relação previdenciária aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado em qualquer caso o direito à ampla defesa.

Art. 14. Aplica-se, os termos desta Lei, no que couber, aos contratos vigentes na data da sua entrada em vigor.

Art. 15. Aos contratados por tempo determinado é assegurado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores do



Município de Vera - MT, - Lei Complementar nº 023, de 10 de dezembro de 2014, restritas aos direitos abaixo:

§ 1º É assegurado ao contratado temporário os seguintes direitos:

I - Ausentar-se de suas atividades durante o dia do servidor público;

II - Férias;

III - Décimo Terceiro;

IV - Salário - Família;

V - Hora Extra e Adicional Noturno;

VI - Direito de Petição;

VII - Licença à gestante, puérpera, à adotante e paternidade;

VIII - Licença para tratamento de saúde;

IX - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, que viva exclusivamente as suas expensas, limitados a 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem qualquer prejuízo, o servidor contratado poderá ausentar-se do serviço por:

I - 01 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses, para fins de doação de sangue;

II - 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - 02 (dois) dias, por falecimento de parentes de 2º (segundo) grau, parente natural ou parente de 1º grau por afinidade, de acordo com o art. 1.595, do Código Civil Brasileiro;

IV - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de: Casamento; Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente de 1º grau, irmão ou dependente sob guarda ou tutela;

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, salvo disposto em contrário, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

*MOACIR LUIZ GIACOMELLI
PREFEITO MUNICIPAL*



LEI MUNICIPAL Nº 1.519, DE 12/11/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE VERA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Vera - MT, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515 de agosto de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não-comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura (ou outra que o Município tiver), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, servidor efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser servidor efetivo do município ou do consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

V - Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

VI - Realizar ações de combate à clandestinidade;

VII - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I - Abatedouro frigorífico: Abatedouro frigorífico - carne e derivados. Abatedouro frigorífico - pescado e derivados.

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento: Carne e derivados. Leite e Derivados. Mel e produtos apícolas. Ovos e derivados. Pescados e derivados.

Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente Lei.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades



competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º O Município de Vera poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Mato Grosso e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Vera poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial - SIM - SIE - SIF.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Vera a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA (Produto de Origem animal) pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.



§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

Art. 13. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má-fé;
 - II** - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurado através de devido processo administrativo, observada a seguinte gradação:
 - a)** Infrações leves - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2000,00 (dois mil reais);
 - b)** Infrações médias ou moderadas - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - c)** Infrações graves - multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
 - d)** Infrações gravíssimas - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
 - III** - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
 - IV** - Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
 - V** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
 - VI** - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.
- § 1º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.
- § 2º** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º.
- § 3º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 4º** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.
- § 5º** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 6º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 7º** A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 8º** As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.
- § 9º** Os valores das multas poderão ser corrigidos anualmente de acordo com a variação da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
- § 10** A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal

Art. 15. Nos casos previstos, no inciso III do art. 14, será comunicado aos órgãos competentes para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consócio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.



Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Mato Grosso, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenha assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei nº 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XVI - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;

Art. 22. Caberá ao Executivo Municipal de Vera ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º baixará atos



normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 880, de 30 de outubro de 2009.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

*MOACIR LUIZ GIACOMELLI
PREFEITO MUNICIPAL*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 16/12/2024 11:17:46

